



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.908354/2013-94
ACÓRDÃO	3202-004.285 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/03/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 14/08/2013, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 24815.87977.250313.1.3.04-8270, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 056397319).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 25/03/2013, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 58.017,27 (que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins – Entidades Financeiras e Equiparadas, efetuado em 20/02/2013, sob o código 7987, no valor de R\$ 344.601,84) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de mesmo código, do período de apuração “31/01/2013”.

Na manifestação apresentada a contribuinte discorre resumidamente sobre os fatos e diz que, conforme Dacon e DCTF entregues, o débito de janeiro de 2013 é de R\$ 286.584,57. Afirmo, assim, que como foi pago o valor de R\$ 344.601,84, a diferença teria sido utilizada na presente compensação. Requer o acolhimento da manifestação e o cancelamento do débito.

Em 20/12/2019, consoante despacho de fl. 63, o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para análise e julgamento.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-69.129, de 18 de março de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, cuja ementa abaixo se reproduz:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/03/2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese:

- Existência do crédito utilizado na compensação, tendo ocorrido apenas um erro formal no preenchimento da DCTF;
- Visando comprovar a existência do direito creditório, apresenta juntamente ao Recurso Voluntário: (i) Dacon, e (ii) Memória de Cálculo do valor de COFINS a pagar, todos do mês de janeiro de 2013;
- O erro formal no preenchimento da obrigação acessória não prejudica a homologação da compensação;
- Ao final, requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se integralmente a compensação realizada por meio da DCOMP nº 24815.87977.250313.1.3.04-8270, ante a comprovação de existência do direito creditório. Caso assim não se entenda, requer a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, e por entender que caminhou bem a decisão de primeira instância, adoto como minhas as suas razões para decidir, em parte, o deslinde do presente litígio:

A contribuinte discorre resumidamente sobre os fatos e diz que, conforme Dacon e DCTF entregues, o débito de janeiro de 2013 é de R\$ 286.584,57. Afirma, assim, que como foi pago o valor de R\$ 344.601,84, a diferença teria sido utilizada na presente compensação. Requer o acolhimento da manifestação e o cancelamento do débito.

Consultando-se o sistema de controle de Dacon, vê-se que em relação ao mês de janeiro de 2013 a contribuinte apresentou um único demonstrativo e que nele informouse a apuração de um débito de Cofins de R\$ 286.584,57.

Todavia, ao contrário do afirmado, consultando-se o sistema de controle de DCTF vê-se que em relação ao mesmo mês de janeiro de 2013 a contribuinte apresentou declaração (não retificada) com a confissão de um débito de Cofins-Entidades Financeiras e Equiparadas (cód. 7987) no montante de R\$ 344.601,84. Esse valor, aliás, encontra respaldo na própria cópia do recibo que a contribuinte juntou aos autos (fl. 28):

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 04.379.829/0001-06		Mês/Ano: JAN 2013	
Nome Empresarial: NEGRESCO S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS			
Declaração Retificadora: NÃO		Data do Evento:	
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	319.578,18	0,00	0,00
IRRF	38.308,66	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	218.893,43	0,00	
CSLL	145.121,75	0,00	0,00
PIS/PASEP	55.997,80	0,00	
COFINS	344.601,84	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	66.929,48	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 037.136.339-08

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
30.56.68.76.12-61

Versão: 2.50

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SEFPRO
em 21/03/2013 às 16:06:04

1977810243

30.56.68.76.12

Como se vê, no próprio recibo apresentado pela contribuinte há a indicação de confissão de um débito de Cofins de R\$ 344.601,84 valor que, por certo, não coincide com o que consta do documento de fl. 44, que indica a apuração de um débito inferior, no montante de R\$ 286.584,57 de Cofins – Entidades Financeiras.

Assim, à vista da indicação de dois valores como sendo relativos à Cofins devida, sendo o maior deles confessado em DCTF pela contribuinte, sentido algum há em se alterar o entendimento contido no despacho decisório de adotar como correto

o montante de R\$ 344.601,84 como sendo o relativo à Cofins de janeiro de 2013, mormente se nenhuma prova noutro sentido foi apresentada.

A propósito, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em todos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito, comprovando os fatos alegados (conforme, aliás, está previsto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e, também, no inc. I do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, como se sabe, repete o comando do inc. I do art. 333 da Lei nº 5.869, de 1973).

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se, como no presente caso, o Darf indicado como representativo do crédito foi integralmente utilizado para pagamento de um tributo confessado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido, não homologando a compensação, está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe à manifestante demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Nesse contexto, dada a ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, entende-se que devem ser mantidos em todos os seus termos o Despacho Decisório contestado que, aliás, está fundamentado em informação prestada pela própria contribuinte em DCTF constante dos sistemas controlados pela RFB.

Posto isso, voto para que não sejam acolhidas as razões de inconformidade, mantendo-se a não homologação da compensação.

Acrescente-se que o eventual erro formal preenchimento da DCTF e demais obrigações acessórias, pela Recorrente, por si só, não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

O que se observa dos autos é que a Recorrente não traz qualquer documentação capaz de comprovar a efetividade, certeza e liquidez do seu direito creditório, que possibilite superar o alegado erro formal preenchimento da DCTF.

Os documentos colacionados aos autos pela Recorrente, quais sejam, o DACON e a Memória de Cálculo do valor da COFINS a pagar de janeiro/2013, não são aptos à necessária comprovação do direito creditório.

Portanto, não se desincumbiu a Recorrente de desconstituir aquela suposta informação prestada de modo equivocado em DCTF, bem como comprovar a higidez do crédito pleiteado, sendo cediço que o ônus probatório recai sobre quem alega.

A prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Art. 967. A **escrituração** mantida com observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, de acordo com sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (g.n.)

Ou seja, a escrituração por si só, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros ali efetuados, revelando-se imprescindível a apresentação de elementos da apuração e documentos comprobatórios que subsidiaram a escrituração, para ser capaz de superar o alegado erro formal no preenchimento da DCTF.

No que diz respeito a prova a favor do contribuinte, em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe à Autoridade Fiscal verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Com efeito, sem a apresentação da contabilidade da Recorrente, não se pode ter como aferidas as condicionantes da certeza e da liquidez, indispensáveis para o reconhecimento de todo e qualquer direito creditório em julgamento, conforme determinado no art. 170, CTN.

Caberia à Recorrente desconstituir aquela informação prestada por ela de modo supostamente equivocado, bem como comprovar a higidez do crédito pleiteado, sendo cediço que o ônus probatório recai sobre quem alega.

Em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO A unidade de origem e a DRF ao não homologar o pedido da contribuinte motivou e fundamentou seu ato administrativo, não podendo em sustentar qualquer irregularidade.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. VERDADE MATERIAL

A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte, Também, não sendo erro meramente formal, incube ao contribuinte comprovar nos autos com documentos hábeis o seu direito ao crédito.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

(Processo nº 10835.902453/2011-74; Acórdão nº 3201-007.699; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 26/01/2021)

No caso concreto, a Recorrente não trouxe qualquer elemento contábil ou tributário que permitisse a análise da higidez do crédito pretendido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-004.285 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.908354/2013-94

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO